



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04552/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Antônio de Miranda Burity  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DA URBE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência do termo de recebimento definitivo da obra – Carência de registro das quitações de restos a pagar no banco de dados do Tribunal – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas, notadamente diante da compatibilidade dos recursos aplicados com os serviços realizados. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04039/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 138/2006, celebrado em 20 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a pavimentação com drenagem em diversas ruas da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor do convênio, Sr. Antônio de Miranda Burity, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04552/06**

técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 17 de julho de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04552/06**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 138/2006, celebrado em 20 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a pavimentação com drenagem em diversas ruas da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos acostados ao caderno processual e em inspeção *in loco* realizada no Município de Ingá/PB, emitiram relatório inicial, fls. 532/540, evidenciando, dentre outros aspectos, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos, foi de 20 de junho de 2006 a 31 de dezembro de 2008; b) o montante pactuado foi de R\$ 1.008.114,00, sendo R\$ 977.870,58 oriundos do FDE e R\$ 30.243,42 de contrapartida da Urbe; c) o total disponibilizado para a execução dos serviços foi de R\$ 868.000,00 (R\$ 840.000,00 pelo Estado da Paraíba e R\$ 28.000,00 pela Comuna); d) a empresa CORDEIRO GUEDES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. foi a vencedora do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2006; e) o Contrato n.º 079/2006 foi assinado no dia 14 de agosto de 2006, no valor de R\$ 1.007.201,75, sendo o prazo de vigência do acordo de 90 dias; f) os pagamentos efetuados a referida sociedade somaram R\$ 868.699,09; e g) não foram detectadas discrepâncias entre os valores pagos e as serventias executadas.

Em seguida, os técnicos da DICOP descreveram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência do termo de recebimento definitivo da obra; b) carência de localização no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das importâncias quitadas no ano de 2007, que estavam registradas em restos a pagar; e c) não comprovação da devolução do saldo do acordo, R\$ 749,10.

Realizadas as devidas citações, fls. 544/553, 566/571 e 590/593, apenas o antigo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Antônio de Miranda Burity, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os antigos administradores da SEPLAG, Drs. Franklin de Araújo Neto e Gustavo Maurício Filgueiras, como também o então Chefe do Poder Executivo da Urbe de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, encaminharam suas contestações.

O Dr. Franklin de Araújo Neto alegou, resumidamente, fls. 554/561, que: a) o termo de aceitação definitiva da obra, o extrato de devolução do saldo do convênio, na importância de R\$ 1.998,76, e o demonstrativo dos pagamentos efetuados foram anexados ao feito; e b) o atual gestor do Município de Ingá/PB deveria ser notificado para apresentar os devidos esclarecimentos acerca dos valores pagos no exercício de 2007, haja vista que a competência para a inclusão dos gastos no SAGRES era do segundo convenente.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira asseverou, em síntese, fls. 562/564, que: a) não era o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão quando da execução do objeto conveniado, pois somente foi nomeado no dia 01 de janeiro de 2011; e b) as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04552/06**

necessárias foram adotadas no âmbito da SEPLAG, notadamente no tocante à solicitação ao administrador da Comuna de Ingá/PB das peças ausentes nos autos.

Já o Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 573/574, deferido pelo relator, fl. 576, mencionou, em suma, fls. 579/588, que: a) o termo de aceitação definitiva da obra, o extrato de devolução do saldo do ajuste e o demonstrativo dos pagamentos realizados foram apresentados; e b) o gestor do convênio, Sr. Antônio de Miranda Burity, era o responsável pela inserção de dados no SAGRES.

Remetidos os autos à DICOP, os especialistas daquela divisão, após examinarem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 596/597, onde consideraram sanada a irregularidade relacionada a não comprovação da devolução do saldo do convênio. Além disso, informaram que o termo de aceitação definitiva da obra constante nos autos somente fazia menção à Rua Luiz Duarte da Silva e ao complemento da Rua Manoel Vieira Carvalho, deixando de informar os demais logradouros pavimentados. Ao final, os peritos da DICOP mantiveram *in totum* as demais máculas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 599/601, enfatizando que as eivas remanescentes não se mostravam suficientes para macular as presentes contas, pugnou, sumariamente, pela regularidade com ressalvas e pelo envio de recomendação aos convenientes para adotarem as medidas tendentes a evitar a ocorrência das falhas detectadas pelos peritos do Tribunal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 602/603 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, os peritos da unidade de instrução constataram a ausência do termo de recebimento da obra, tendo em vista que a documentação apresentada pelo antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fl. 557, e pelo ex-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, fl. 584, não contempla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04552/06**

o objeto do acordo, fls. 03/06. Assim, resta evidente que o gestor do Convênio FDE n.º 138/2006, Sr. Antônio de Miranda Burity, deixou de atender ao disciplinado no art. 5º, § 5º, inciso III, alínea "h", item "4" da Resolução RN – TC – 07/2001, *verbatim*:

Art. 5º. – (...)

§ 5º - As prestações de contas, parciais e totais, referida no "caput", devem conter, nesta ordem:

I – (...)

III – relatório de execução físico-financeira concernente ao período de referência e ao acumulado até o término deste último, contendo:

a) (...)

h) – no caso de convênio para execução de obras ou serviços de engenharia:

1) – (...)

4) cópias dos termos de recebimento – parcial ou total, provisório ou definitivo – da obra ou serviço de engenharia.

Quanto à carência de registro no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das quitações de valores registrados na contabilidade como RESTOS A PAGAR, verifica-se que a mácula em comento dificultou o regular exame por parte dos técnicos desta Corte de Contas, demonstrando, assim que o antigo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Antônio de Miranda Burity, apresentou dados incompletos ao Tribunal.

Todavia, diante da constatação dos analistas da unidade de instrução de que os pagamentos efetuados estavam compatíveis com os serviços executados, resta evidente que as eivas remanescentes não são suficientes para macular integralmente as contas em apreço. Assim, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04552/06**

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Antônio de Miranda Burity, gestor do Convênio FDE n.º 138/2006, celebrado em 20 de junho de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Ingá/PB, objetivando a pavimentação com drenagem de diversas ruas da referida Comuna.

2) *INFORMO* ao citado gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.